

## **CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL**

### **EXERCÍCIO DE DIREITOS SOCIAIS PROCEDIMENTO CAUTELARES**

#### **SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÃO SOCIAIS**

##### **ARTIGO 396.º - (pressupostos e formalidades)**

1. Se alguma associação ou sociedade, seja qual for a sua espécie, tomar deliberações à lei, aos estatutos ou ao contrato, qualquer sócio pode requerer, no prazo de cinco dias, que a execução dessas deliberações seja suspensa, justificando a qualidade de sócio e mostrando que essa execução pode causar dano apreciável.
2. O sócio instruirá o requerimento com cópia da acta em que as deliberações foram tomadas e que a direcção deve fornecer ao requerimento dentro de vinte e quatro horas; quando a lei dispense reunião de assembleia, a cópia da acta será substituída por documentos comprovativos da deliberação.
3. O prazo fixado para o requerimento da suspensão conta-se da data da assembleia em que as deliberações foram tomadas ou, se o requerente não tiver sido regularmente convocado para a assembleia, da data em que teve conhecimento das deliberações.

##### **ARTIGO 397.º - (contestação e decisão)**

1. Se o requerente alegar que não lhe foi fornecida cópia da acta ou documento correspondente, dentro do prazo fixado no artigo anterior, a citação da associação ou sociedade é feita com a cominação de que a contestação não será recebida sem vir acompanhada da cópia ou do documento em falta.
2. Se não houver ou não puder ser recebida a contestação, imediatamente decretada a suspensão.
3. Recebida a contestação, decidir-se-á depois de produzidas as provas indispensáveis; mas, ainda que a deliberação seja contrária à lei, aos estatutos ou ao contrato, o juiz pode deixar de suspendê-la, desde que o prejuízo resultante da suspensão seja superior ao que poder derivar da execução.

A partir da citação, e enquanto não for julgado o pedido de suspensão, não é lícito à associação ou sociedade executar a deliberação impugnada.

##### **ARTIGO 398.º - (suspensão das deliberações da assembleia de condóminos)**

1. O disposto nesta secção é aplicável, com as necessárias adaptações, à suspensão de deliberações anuláveis da assembleia de condóminos de prédio sujeito ao regime de propriedade horizontal.
2. É citada para contestar a pessoa a quem compete a representação judiciária dos condóminos na acção de anulação.

#### **DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR**

##### **ARTIGO 1484.º - (processo aplicável)**

1. O sócio que, nos termos do artigo 986.º do Código Civil, pretenda a revogação judicial da cláusula do contrato que atribua a outro a administração da sociedade especificará os factos que justificam o pedido.
2. O administrador arguido é citado para contestar.
3. O juiz não decidirá sem ouvir, sendo isso possível, os sócios restantes.

#### **ARTIGO 1485.º - (exoneração do administrador na propriedade horizontal)**

O processo do artigo anterior é aplicável à exoneração judicial do administrador das partes comuns de prédio sujeito a regime de propriedade horizontal, requerida por qualquer condómino com fundamento na prática de irregularidade ou em negligência.

#### **SUBSECÇÃO III - CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO E ASSEMBLEIAS DE SÓCIOS**

##### **ARTIGO 1486.º - (processo a observar)**

1. Quando, em qualquer sociedade, deixe de se fazer a convocação da assembleia geral ordinária ou extraordinária ou de reunião dos sócios, ou quando, por qualquer forma, se impeça a sua realização ou o seu funcionamento, pode requerer-se ao juiz que faça a convocação ou que autorize o requerente a fazê-la.
2. Junto o título constitutivo da sociedade, o juiz, dentro de oito dias, procederá às averiguações que entenda necessárias, ouvindo a administração da sociedade, quando o julgue conveniente, e decidirá.
3. Se deferir o pedido, designará a pessoa que há-de exercer a função de presidente e ordenará as diligências que forem indispensáveis para se efectuar a reunião ou a assembleia.

Para exercer a função de presidente só deixará de ser designado um sócio quando razões fortes mostrem a conveniência de ser designado um estranho. Neste caso, será escolhido pessoa de reconhecida idoneidade.